FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0025997-19.2012.8.26.0566 - 2010/000500

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de IP - 185/2010 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Claudinei Aparecido Brunelli

Data da Audiência 28/08/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de CLAUDINEI APARECIDO BRUNELLI, realizada no dia 28 de agosto de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as vítimas CARLOS ALBERTO DE REZENDE TAVARES e ROSANA APARECIDA TAVARES, sendo realizado o interrogatório do acusado (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais, os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. CLAUDINEI APARECIDO BRUNELLI, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, I, II do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a parcial procedência da ação penal, com o afastamento da qualificadora do emprego de faca, com fixação de pena no mínimo legal, e regime inicial fechado. A defesa requereu a fixação da pena no mínimo legal, com regime diverso do fechado. É o relatório. **DECIDO**. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Afasto a qualificadora do emprego de arma, tendo em vista a alteração legislativa recente. Permanece a qualificadora do concurso de agentes. Procede a acusação nesses termos. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, mantenho a pena no mínimo legal, que aumento de 1/3, em razão da qualificadora do concurso de agentes, perfazendo o total de 05 anos e 04 meses de reclusão, e 13 dias-multa. Considerando as consequências altamente impactantes para a saúde da vítima Rosana, aliada à gravidade do fato, o acusado iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva, inclusive porque houve longo tempo de permanência em local ignorado, sendo evidente a intenção de subtrair-se à aplicação da lei penal. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na denúncia condenando-se o réu CLAUDINEI APARECIDO BRUNELLI à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado e 13 diasmulta, por infração ao artigo 157, §2º, II do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a
audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, va
devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges
Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor:
Acusado:
Defensor Público: